

- LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2.015 -

Cria no Município de Várzea Paulista a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

JUVENAL ROSSI, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal e Sessão ordinária realizada em 27 de outubro de 2015, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1º Fica criada no Município de Várzea Paulista a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, com as alíquotas previstas no artigo 4º da presente Lei.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, que poderão ser executados pela própria Prefeitura, ou empresa contratada.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.



Faixa de Consumo

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2.015 -

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4° Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe dos consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h, conforme a seguinte tabela:

Faixa de Consumo	Industrial	Faixa de Consumo	Residencial
Kwh/mensal	Valor Fixo	Kwh/mensal	Valor Fixo
Até 300	R\$ 5,16	Até 50	R\$ 3,00
301 a 500	R\$ 7,75	51 a 100	R\$ 5,16
501 a 1000	R\$ 15,56	101 a 150	R\$ 7,75
1000 a 3000	R\$ 64,80	151 a 200	R\$ 10,36
3000 a 5000	R\$ 129,14	201 a 500	R\$ 12,95
Acima de 5000	R\$ 389,99	Maior 500	R\$ 15,55

Kwh/mensal	Valor Fixo	Kwh/mensal	Valor Fixo
Até 300	R\$ 5,16	Até 70	R\$ 2,55
301 a 500	R\$ 7,75	71 a 100	R\$ 5,16
501 a 1000	R\$ 15,56	101 a 200	R\$ 7,75
1000 a 3000	R\$ 51,83	201 a 300	R\$ 10,36
3000 a 5000	R\$ 103,66	Maior 300	R\$ 12,95
Acima de 5000	R\$ 259,31		

Faixa de Consumo Rural

Comercial



- LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2.015 -

- § 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h, que fizerem parte do Cadastro Único, ou participante de qualquer outro programa de transferência de renda instituído por Lei, mediante requerimento.
- § 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- §3º A atualização monetária dos valores utilizados como base para lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP será realizada anualmente, mediante decreto, no mês de janeiro, tendo como índice a variação acumulada dos últimos 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC/FIBGE, ou outro fundo que venha a substituí-lo.
- **Art. 5º** Os valores recolhidos indevidamente à título de CIP, serão objeto de restituição pelo Poder Público ao contribuinte, após laudo técnico que afira qualquer das hipóteses de isenção ou redução da base de cálculo previstas na presente Lei Complementar, mediante requerimento justificado e endereçado ao Chefe do Poder Executivo, observando-se, entretanto, um interstício mínimo de 03 (três) meses para a apresentação de novo requerimento.
- **Art. 6**° A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
- § 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
- § 2º O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao



- LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2.015 -

Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

- § 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.
 - § 4º Servirá como título hábil para a inscrição:
 - I. a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
 - II. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
 - III. outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
- § 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.
- **Art. 7**° Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta lei no que for necessário.



- LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2.015 -

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6°.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 107, de 27 de dezembro de 2002, Lei Complementar nº 123, de 30 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 128, de 03 de março de 2004 e Lei Complementar nº 215, de 22 de dezembro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Juvenal Rossi Prefeito de Várzea Paulista

Marli Ramos Secretário Municipal de Finanças

Marco Antonio Bueno Secretário Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, desta Prefeitura Municipal.